

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540088 - GO
(2019/0200804-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : NEWMAR ALBERNAZ MENEZES - GO024701
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MACHADO COSTA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES -
GO031145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar de opostos os embargos declaratórios, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, não havendo falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022 do CPC/15.

2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

3. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.

4. Agravo interno de fls. 1.476/1.479 desprovido. Agravo interno de fls. 1.480/1.483 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.088 - GO (2019/0200804-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : NEWMAR ALBERNAZ MENEZES - GO024701
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MACHADO COSTA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI, contra decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 1.263, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDENTE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECONVENÇÃO. IMPROCEDENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO.

I - Conforme restou evidenciado, o apelante agiu com imprudência, abusando do seu direito de petição, quando interpôs notícia-crime de forma inadequada e ofensiva a moral do autor/apelado.

II - Para a fixação do valor da indenização por danos morais o julgador deve nortejar-se pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, valendo-se, ainda, das regras de experiência comum e do bom senso, fixando a quantia de forma que o ofensor reflita sobre o ato que acarretou o transtorno causado (caráter pedagógico), mas sem excessos, para não se tornar fonte de enriquecimento ilícito do titular do direito violado.

III – Considerando os fatos aspectos fáticos que envolvem a lide, verifica-se que a majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se mostra razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Casa de Justiça.

IV - Não restando comprovado, com relação a representação formulada pelo autor/apelado malícia, imprudência ou leviandade inescusável na comunicação de ilícito penal, mas apenas o exercício regular do direito, inexistente o dever de indenizar, na forma do art. 188, inciso I, do Código Civil.

V - Considerando a sucumbência recursal do apelante, majoro os honorários fixados em primeira instância, em 5%, totalizado 25%, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

1º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO 2º APELO NÃO CONHECIDO
RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo aresto de fls. 1.314/1.328 e 1.340/1.350, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.358/1.372, e-STJ), a ora agravante apontou violação dos arts. 3º, "c", da Lei 4.898/65, 24, 25, 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional, 78 do CPC/15 e 153 do CP, aduzindo, em síntese, que "o Magistrado (Juiz da 8ª Vara Federal de Goiás) destinatário da CARTA CONFIDENCIAL -PESSOAL enviada pelo então expropriado (Recorrente), ao providenciar a juntada da carta nos autos do processo de desapropriação e encaminhar cópias ao Ministério Público Federal, CREA/GO e a Diretoria da Justiça Federal, agiu sem atentar para o que determinava a Legislação Federal". Assim, a condenação pelos danos morais suportados deve recair sobre o Estado, e não sobre o recorrente.

Contrarrazões às fls. 1.398/1.410, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 1.433/1.441, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual foi refutado o óbice aplicado pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, a Presidência do STJ negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 211/STJ.

Na petição de agravo interno (fls. 1.476/1.479, e-STJ) a parte sustenta, em suma, ser inaplicável a Súmula 211/STJ, pois a tese recursal foi objeto das contrarrazões ao recurso adesivo interposto na origem, além de ter sido questionada implicitamente nos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 1.488/1.494, e-STJ, na qual a parte agravada requer o não conhecimento do reclamo e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.088 - GO (2019/0200804-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar de opostos os embargos declaratórios, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, não havendo falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022 do CPC/15.

2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

3. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.

4. Agravo interno de fls. 1.476/1.479 desprovido. Agravo interno de fls. 1.480/1.483 não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte pretende o reconhecimento da afronta aos arts. 3º, "c", da Lei 4.898/65, 24, 25, 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional, 78 do CPC/15 e 153 do CP, aduzindo, em síntese, que "o Magistrado (Juiz da 8ª Vara Federal de Goiás) destinatário da CARTA CONFIDENCIAL -PESSOAL enviada pelo então expropriado (Recorrente), ao providenciar a juntada da carta nos autos do processo de desapropriação e encaminhar cópias ao Ministério Público Federal, CREA/GO e a Diretoria da Justiça Federal, agiu sem atentar para o que determinava a Legislação Federal". Alega, assim, que a condenação pelos danos morais suportados deve recair sobre o Estado, e não sobre o recorrente.

Todavia, a Corte local não solucionou a controvérsia à luz dos dispositivos legais mencionados pela parte nas razões do recurso especial, notadamente por não ter emitido pronunciamento fundamentado sobre eventual ilicitude da conduta do magistrado.

O insurgente, nos embargos de declaração opostos perante a origem, indicou a omissão quanto ao exame da referida questão, mas o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os aclaratórios, manteve-se silente.

Diante desse quadro, deveria o agravante indicar, nas razões do apelo nobre, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/15, apontando, expressamente essa omissão. Como essa providência não foi realizada, carece o recurso, quanto ao ponto, do requisito do prequestionamento, sendo inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.

[...]

4. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1467404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANDO A MATÉRIA FOR DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, o recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1819986/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADAS VINCULADAS AO PLANO DENOMINADO REG/REPLAN. PREVISÃO DE CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO VINCULADO AOS PROVENTOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS INATIVOS. ARTS. 112, 143, 421, 422, 423, 424 E 478 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADOS. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte não reconhece o prequestionamento apenas pela interposição de embargos de declaração, entendimento esse consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Persistindo a omissão, é necessária a interposição do recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de subsistir o óbice da ausência de prequestionamento.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1259205/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)

2. Rejeita-se o pedido formulado em sede de impugnação ao agravo interno para aplicação de multa por agravo manifestamente inadmissível

Consoante já deliberado pela Segunda Seção deste Tribunal: "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em

votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada."(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

3. Por fim, deixa-se de analisar o recurso apresentado às fls. 1.480/1.483, e-STJ, em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 564.262/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 1.476/1.479, e-STJ e não conheço do agravo interno fls. 1.480/1.483, e-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.540.088 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0200804-1

Número de Origem:

6190119 0061901.19.2002.8.09.0051 619011920028090051 00619011920028090051 200200619017

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI

ADVOGADO : NEWMAR ALBERNAZ MENEZES - GO024701

AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MACHADO COSTA

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739

WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI

ADVOGADO : NEWMAR ALBERNAZ MENEZES - GO024701

AGRAVADO : LUCIANO RODRIGO MACHADO COSTA

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739

WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020